



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 3391-4904 - E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004752-23.2017.8.16.0026

Processo: 0004752-23.2017.8.16.0026

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$132.402,62

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - CAMPO LARGO

Réu(s): • ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARÃES

Vistos.

1. Consta o registro dos autos nº 0002108-10.2017.8.16.0026 e 0003267-85.2017.8.16.0026 de ações populares em face do mesmo réu, em trâmite neste Juízo, que também visam a proibição de propaganda com intuito de promoção pessoal.

No entanto, o objeto desta ação é mais amplo quanto às consequências pretendidas, pelo que passa-se à sua análise.

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARÃES, na qual a parte autora pleiteia medida liminar de indisponibilidade de bens como forma de garantir a futura aplicação de reparação integral do dano causado, de multa civil e demais sanções, além de tutela inibitória para que o réu cesse imediatamente com os atos de promoção pessoal custeados com dinheiro público.

Apresentou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o artigo 37, §4º, da Constituição Federal:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Para evitar a dificuldade ou indisponibilidade de ressarcimento ao erário, como providência de natureza cautelar, o art. 7º da Lei n. 8.429/1992 (Lei



de Improbidade Administrativa) prevê a propositura de medida eficaz que possibilite a indisponibilidade dos bens do indiciado, senão vejamos:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal, também prevê a possibilidade de se decretar o sequestro de bens do agente infrator:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público”.

Ainda, exige a lei (art. 300 do NCPC), o preenchimento de certos requisitos para a concessão da medida buscada:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exame dos autos, verifica-se, desde logo, que as razões contidas no pleito inicial e a documentação produzida demonstram a presença do requisito da probabilidade do direito.

Isso porque os documentos careados até o momento refletem fortes indícios de que o réu, deputado estadual, realizou durante o período de janeiro de 2015 a março de 2017, campanhas publicitárias por meio de outdoors, inserções em rádios locais, boletins, site de internet, jornais de circulação local e eventos com equipamentos de mídia e som, visando a sua promoção pessoal, arcando ilegalmente com os custos decorrentes de tais atividades com verba de gabinete da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O material publicitário produzido pelo réu foi acostado à exordial, como se denota pelos documentos de seqs. 1.8 a 1.12, os outdoors de seqs. 1.15 a 1.19, os jornais de seqs. 1.21, 1.22, 1.27, 1.28, 1.41. E o custeio de sua produção e divulgação, para fins de promoção pessoal, em uma primeira



análise disfarçada de “divulgação de atividades parlamentares” utilizando-se de dinheiro público proveniente do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, é verificado pela lista de fornecedores ressarcidos de seq. 1.6 e pelas notas fiscais de seqs. 1.7 a 1.12, 1.14, 1.23, 1.29, 1.32, 1.35, 1.40, 1.43 a 1.45.

Ademais, tramitam neste mesmo Juízo ações populares autuadas sob os nºs 0002108-10.2017.8.16.0026 e 0003267-85.2017.8.16.0026 em face do mesmo réu, que também comprovaram sumariamente a produção e veiculação de propaganda com intuito de promoção pessoal.

Já o perigo de dano é presumido, pois, em ações dessa natureza tal requisito vem implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º da Constituição Federal, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. Benedito Gonçalves. 1ª T. DJe 28.10.2011).

Inobstante isso, ressalto que o perigo na demorância provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, os quais, por si só, já seriam de difícil demonstração, mas sim de que, o patrimônio da parte requerida pode vir a ser diminuído, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário público.

Assim, se encontram presentes os requisitos impostos pela Súmula nº 15 do Tribunal de justiça do Paraná[1], de modo a autorizar a decretação da pleiteada indisponibilidade de bens.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - INDISPONIBILIDADE BENS - ART. 37, § 4º, CF C/C ART. 7º, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Recurso conhecido e provido". (TJ-MS - AI: 16000127520128120000 MS



1600012-75.2012.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 17/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ART. 9º, VII. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO COMPATÍVEL COM A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E RENDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDISPONIBILIDADE. JUÍZO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO". (TRF-3. AI SP 2008.03.00.028256-7. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Julgamento: 16/06/2011).

Portanto, o pedido de indisponibilidade deve ser acolhido em sede de tutela de urgência.

Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil, como pleiteado na inicial.

Ainda que tal multa possa compor, se o caso, a condenação final, o fato é que a jurisprudência tem se inclinado por não permitir a sua inclusão na indisponibilidade liminar, na medida em que " ilíquida e incerta no presente momento processual a condenação em dano moral difuso e multa civil" (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, AI n. 0041680-48.2012.8.26.0000, rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 28.11.2012).

Isso porque a multa civil, se for o caso, ostentará valor cuja fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização, ou seja, dependente inteiramente de elementos de convicção aferíveis apenas no curso de regular instrução processual.

Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Liminar para indisponibilidade dos bens – Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 – Ampliação da indisponibilidade para abranger a multa civil – Descabimento – Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário – Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido". (TJ-SP - AI: 21302930520158260000 SP 2130293-05.2015.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi,



Data de Julgamento: 09/11/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2015)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar de indisponibilidade de bens da parte requerida até o montante de R\$ 66.201,31 (sessenta e seis mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), via Bacenjud, (limite do prejuízo ao erário), a ser processado antes da citação.

Caso reste infrutífera a diligência acima, DEFIRO o bloqueio de automóveis em nome do réu por meio do sistema RENAJUD, até o limite do prejuízo ao erário.

Se ainda assim for infrutífera a diligência, DEFIRO também pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Campo Largo/PR (que abrange Balsa Nova/PR), determinando a indisponibilidade de imóveis em nome dos réus, até o limite do prejuízo ao erário.

Ainda, restando infrutíferas ou insuficientes as diligências, DEFIRO a inclusão da indisponibilidade decretada em desfavor do réu junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Por fim, ante o preenchimento dos requisitos legais acima citados, e considerando que o pleito nesta ação civil pública é mais amplo que o realizado nas ações populares (isso porque as ações populares apenas inibiram o réu de veicular suas propagandas com relação às obras do Complexo Viário Anastácio Benato e da Estrada Dom Rodrigo; e, sobre qualquer assunto em sua página no facebook), **DEFIRO** também o pleito inibitório e determino ao réu que se abstenha de realizar publicidade custeada com verbas públicas para fins de promoção pessoal (exibição de seu nome, imagem e símbolos eleitorais e de seu partido, mesmo que estejam misturados com informações de caráter informativo, orientativo e educacional), no Foro Regional de Campo Largo (Municípios de Campo Largo/PR e Balsa Nova/PR), por qualquer meio disponível, sob pena de aplicação de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de propaganda / publicidade indevida e por dia em que tais eventualmente permanecerem veiculadas indevidamente.

3. Cumprida a liminar, notifique-se a parte requerida para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92, cuja finalidade será influir na decisão sobre o recebimento da ação proposta.



4. Notifique-se, ainda, o Estado do Paraná para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

[1] Os processos em que se discute a concessão de liminar referente a indisponibilidade de bens em ação civil pública, se faz necessária a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Eduardo Novacki

Juiz de Direito

